DECRETO MUNICIPAL Nº 150, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta os procedimentos para a celebração do Termo de Contribuição que compreende a transferência corrente ou de capital destinada às entidades privadas sem fins econômicos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como a execução e prestação de contas dos recursos.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 70, VII**,** da Lei Orgânica do Município, com observância ao disposto no art. 184 da Lei nº. 14.133/2021, de 1º abril 2021, na Resolução nº. 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado do MS, segue as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e da Lei nº 4.320/1964.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para celebração de termo Contribuição que compreende a transferência corrente ou de capital destinada às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas

sem fins econômicos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como a execução e prestação de contas dos recursos.

Art. 2º Qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, que receber transferências voluntárias da Administração Pública do Município de Sidrolândia, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sujeitando-se às penalidades cabíveis, no que couber.

Art. 3º Para os fins deste Decreto considera-se:

I-Concedente – é entidade e/ou órgão da Administração Pública do Município de Sidrolândia, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

II-Contribuição – transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

III-Convenente – são entidades públicas ou privadas partícipes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;

IV-Entidade – é a pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública ou de direito privado sem fins econômicos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

V-Objeto – é o produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de Contribuição, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

VI- Plano de Trabalho – é peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

VII-Termo de Contribuição - é um instrumento por meio do qual que discipline o repasse de recursos públicos e tenha como partícipe às entidades privadas sem fins econômicos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor visando à execução de plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VIII- Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

IX-Bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

X- Prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

A) apresentação das contas, de responsabilidade da convenente;

B) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XI- Gestor: pessoa jurídica responsável pela gerência administrativa e financeira dos créditos repassados por meio de convênio ou instrumento similar, para execução de projeto ou atividade e pelo acompanhamento, comprovação da aplicação dos recursos liberados e prestação de contas;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 4º A celebração do termo de contribuição poderá ocorrer quando os recursos financeiros forem provenientes de:

I - Transferências de dotações consignadas no orçamento do Município de Sidrolândia - Mato Grosso do Sul destinadas à execução de ações relacionadas às áreas de atuação do Município ou de suas entidades para a realização de projetos ou atividades de interesse comum dos partícipes.

§ 1º Os objetos dos instrumentos referidos no art. 1º serão executados com obediência às regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; da Lei Federal nº 14.133/2021; bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Município de Sidrolândia - Mato Grosso do Sul.

§ 2º O repasse de recursos financeiros à clubes e associações sem fins econômicos, a título de contribuições financeiras sem a contraprestação de serviços, autorizadas por lei municipal, que desenvolvam atividades de

interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras.

Art. 5º A organização interessada, solicitará ao titular da Administração Pública Municipal de Sidrolândia, para prévia aprovação da autoridade competente mediante apresentação do **PLANO DE TRABALHO**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do termo;

II - identificação precisa do objeto;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases de execução;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do convenente/beneficiário, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII - comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, estão devidamente assegurados, quando deverá constar no Plano de Trabalho o código da natureza da dotação da despesa do orçamento do convenente, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

IX - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;

X - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o Plano de Trabalho tiver por objeto obras no imóvel. Excepcionalmente, e desde que configurado o interesse social e comprovado a adequada relação custo/benefício, é admissível que se comprove tão somente a posse quando tratar-se de:

a) área desapropriada ou em desapropriação pelo Município;

b) área devoluta;

c) imóvel recebido em doação;

c.1) da União, do Estado ou Município, já aprovada em lei federal, estadual ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, ou

c.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

XI - Nos casos de reformas de imóveis escolares, hospitalares e postos de saúde pré-existentes e em uso, estando presente o interesse social e comprovada a adequada relação custo/benefício, é admissível que se comprove tão somente a posse quando os terrenos sobre os quais estiverem construídos forem de propriedade privada, por meio de autorização expressa do seu proprietário, através de termo de cessão de uso registrado

em cartório de registro de imóveis, pelo prazo necessário para que a relação custo benefício se justifique.

XII - Em qualquer situação em que o imóvel for de propriedade de fato do Município em decorrência de não possuir escritura pública, admite-se como comprovação da posse a declaração do chefe do executivo municipal informando a situação fática do imóvel, acompanhado de relatório fotográfico.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do Termo de Contribuição, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso XXI, do art. 6º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

§2º Quando o custo do objeto envolver montante igual ou inferior ao previsto no inciso I do art. 75, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, poderá integrar o Plano de Trabalho de que tratam §1º deste artigo, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle e execução da obra ou instalação.

§ 3º Admitir-se-á ainda, para a celebração do Termo, que o projeto se faça sob forma de pré-projeto, desde que no instrumento de celebração conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico nas formas previstas nos §§1º e 2º, conforme o caso.

§ 4º O pré-projeto de que trata o parágrafo 3º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no instrumento pactuado, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso de recursos em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo concedente.

§ 5º A contrapartida das entidades de direito privado prevista no inciso V deste artigo, poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 6º A situação de regularidade, para os efeitos deste Decreto, poderá ser comprovada mediante:

I. Estatuto Social e suas alterações;

II. Ata da Assembleia Geral que elegeu a Diretoria em exercício;

III. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV. Cópia da lei municipal que a declarou de utilidade pública, no caso de entidade de direito privado sem fins econômicos;

V. Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do Presidente da entidade convenente;

VI. Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;

VII. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VIII. Certificado de registro junto ao Conselho Municipal de Políticas Públicas, quando for o caso;

IX. declaração de que dispõe de capacidade técnica necessária à implantação e/ou execução do projeto;

X. Declaração de que os contratados com os recursos públicos não serão servidores públicos, nem membros da diretoria da instituição, bem como não guardam com estes relação de parentesco (em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau), nem mantêm vínculo de matrimônio, ou circunstância de união estável, bem como com o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da Administração Pública direta ou indireta e membros do Poder Legislativo.

§ 1º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, para a liberação das parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 2º Não será exigida a comprovação de regularidade, de que trata este artigo, a partir da prestação de contas da segunda parcela de recursos, ressalvados aqueles documentos que percam a validade de prazo que deverão ser atualizados.

§ 3º A situação de regularidade da convenente, para os efeitos deste Decreto, deverá ser comprovada mediante consulta ao site especifico pela concedente;

Art. 7º Atendidas as exigências previstas nos artigos 5º e 6º, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão concedente, segundo as suas respectivas

competências, apreciarão o texto das minutas do Termo de Contribuição o qual deverá estar acompanhado de:

I. Documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica.

II. Cópia do comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Municipal de Assistência Social, quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social.

III. Cópia do Certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social quando tratar-se de organizações sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

IV. Cópia de Lei Estadual e/ou Municipal declarando o convenente como entidade de utilidade pública ou do certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura, quando tratar-se de entidades que atuam na área cultural.

§ 1º. Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por este Decreto, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 8º É vedado:

I - celebrar parceria, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado para qualquer órgão ou entidade, de direito

público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para Administração Pública;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

III - esteja inadimplente na execução de contribuição, convênio, instrumentos congêneres e outros;

§1º Considera-se em situação de inadimplência o convenente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esse Decreto;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 9º Atendidas às exigências previstas nos artigos 5º e 6º, a Procuradoria Geral do Município emitirá parecer e redigirá o competente Termo a ser assinado entre as partes, observando a estrita consonância ao Plano de Trabalho previamente aprovado.

Parágrafo único. Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por este Decreto, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela concedente,

que se fundamentará no parecer da unidade referida no *caput* deste artigo, bem como da autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 O ato de transferência voluntária será formalizado mediante Termo de Contribuição e conterá no preâmbulo, no mínimo, as seguintes informações:

I. Numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade e ou órgão concedente dos recursos;

II. Nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III. Número da lei municipal que declarou a proponente como de utilidade pública;

IV. Número da lei municipal que autorizou o Município de Sidrolândia a celebrar termo de contribuição, com a entidade proponente da Transferência Voluntária;

V. Nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

VI. A sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes a Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar 101/2000, a Resolução nº. 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado do MS, a Lei Municipal N.º 2.211/2024, a este Decreto e demais atos normativos.

Art. 11 Além de conter as informações relacionadas no artigo 10, o ato de transferência voluntária deverá conter o seguinte:

I. O objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho previamente aprovado, que integrará o ato de transferência voluntária;

II.O valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III.A vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto, em função das metas estabelecidas e das demais exigências legais aplicáveis;

IV. A prerrogativa do Município de exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V. A classificação econômica da despesa, de acordo com a classificação das despesas orçamentárias, correspondente ao instrumento de transferência voluntária;

VI. A forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho previamente aprovado;

VII. A obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos neste Decreto;

VIII. A definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX. A faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X. A obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, e/ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI. O compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, e ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

A) Quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

B) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

I. Quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no Termo.

II. As obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

III.A garantia do livre acesso de servidores que compõem a análise das Prestações de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de inspeção/fiscalização ou auditoria;

IV. A obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica em instituição financeira oficial;

V. A indicação da entidade e ou órgão fiscalizador da transferência voluntária;

VI. A observância, no que couber, do disposto no art. 21 deste Decreto, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório.

VII. A indicação do foro do Município de Sidrolândia para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no Termo, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II. Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal da administração pública municipal;

III. Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV. Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V. Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI. Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária e, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII. Realização de despesas para pagamento de serviços contábeis;

VIII. Realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

IX. Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

X. Transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

XI. transferências de recursos públicos como contribuições às instituições privadas com fins econômicos.

§ 1º Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

§ 2º A indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos, necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, deverá ser consignada nos orçamentos respectivos.

Art. 13 A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante contribuição e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Município, que será providenciada pela Secretária Municipal de Governo e Desburocratização do Município de Sidrolândia, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

A) Autorização municipal;

B) Espécie, número e valor do instrumento;

C) Denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

D) Resumo do objeto;

E) Dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

F) Prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 14 Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver. ~

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15 A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho previamente aprovado e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Parágrafo Único. No caso de liberações de recursos parciais, somente serão liberados novos repasses mediante a apresentação da prestação de contas, nos termos deste Decreto, da parcela anteriormente já liberada.

Art. 16 Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica para movimentação de valores, destinado à consecução do objeto pactuado no termo de transferência voluntária.

Art. 17 Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho aprovado ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo e cruzado, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade, em que fique identificada sua destinação, e no caso de pagamento, o credor.

§ 1º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 18, Inciso IV § 1º ao § 3º STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 2º Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo ser computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

Art. 18 As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I. Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II. Quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente dos recursos, através do **Gestor** da parceria e pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul;

III. Quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

§ 3º. A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização da entidade concedente dos recursos, devendo ser apurado o agente causador.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 19 O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 20 Além das demais exigências constantes neste Decreto, e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I. Empregar os recursos exclusivamente para a consecução dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho aprovado e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III. Garantir o livre acesso da prestação de contas, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV. Atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade e ou órgão concedente dos recursos e da prestação de contas.

Art. 21 No caso de entidades não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 1º O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverão ser comprovados, mediante cotação de preços junto a no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo, devidamente identificados, pertinente ao objeto da transferência voluntária, podendo-se utilizar como parâmetro Atas de Registro de Preços em vigor do Município de Sidrolândia.

§ 2º Mediante solicitação e respectiva anuência do Município de Sidrolândia e da empresa fornecedora, poderá ser feita adesão a Ata de Registro de Preços em vigor realizado em procedimento próprio pelo Município, dispensando neste caso a previsão contida no § 1º deste artigo.

Art. 22 A fiscalização será exercida pela concedente dos recursos através da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 23 A concedente dos recursos, através da Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada, deverá, ao final da execução emitir o parecer conclusivo de análise de prestação de contas, apurando-se a efetividade de aplicação dos recursos, de acordo com as metas previstas no plano de trabalho.

Art. 24 Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Art. 25 Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério do órgão concedente dos recursos, serem doados, mediante termo de doação às entidades tomadoras quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a

continuidade de programa, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 26 O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, feita pelo órgão concedente do recurso, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I. Utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho aprovado;

II. Falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e em demais atos normativos aplicáveis.

Art. 27 A rescisão do ato de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas especial, concernentes às legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PELO MUNICÍPIO

Art. 28 Nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização Comissão de Monitoramento e Avaliação compreenderão o exame da formalização, liberação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias do Município, a qualquer título.

1º A administração designará, por ato específico, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser constituída por três membros, pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal, durante um período de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º A prestação de contas apresentada pela convenente, será apreciada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 4º O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar da comissão da parceria quando verificar que tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da convenente.

Art. 29 Durante os trabalhos de inspeção, os servidores da concedente adotarão os procedimentos pertinentes, nos termos deste Decreto e demais atos normativos, quando detectar irregularidades na formalização, liberação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30 As prestações de contas das transferências voluntárias municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas deste terá como objetivo de demonstrar e de verificar resultados, e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas podendo ser:

I. **prestação de contas anual**: nas parcerias com vigência superior a um ano, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho;

II. **prestação de contas final**: ao término das parcerias, para fins de comprovação do cumprimento do objeto e alcance das metas.

III. **prestação de contas parcial**: quando há previsão de mais de 03 (três) parcelas, entidade apresentará prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto, que poderá ser mensal ou bimensal ou trimestral, dependendo do objeto e da previsão contida no plano de trabalho.

Art. 31 A formalização das prestações de contas de transferências municipais em desacordo com este Decreto e os demais atos normativos do Poder Público acarretará na inadimplência da entidade perante a Administração Pública Municipal.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 32 As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades privadas sem fins econômicos, a título de contribuições, deverão serem apresentadas à administração municipal concedente, via protocolo em meio físico, no prazo estabelecido neste Decreto, acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Ofício de encaminhamento da prestação de contas, assinado pelo presidente ou representante legal da entidade;

II. Relatório de execução do objeto da transferência voluntária, impressas e assinadas em sua totalidade; anexo II

III. Relatório de execução fisico / financeira; anexo III (subanexo v – tce-ms)

IV. Declaração de guarda e conservação de documentos contábeis; anexo IX

V. Mapa comparativo de preços das cotações realizadas; anexo X

VI. Relação de bens permanentes adquiridos ou produzidos; anexo IV

VII. Conciliação bancaria; anexo V

VIII. Cópia das notas fiscais de compras ou de prestação de serviços, das guias de retenção recolhidas do ISS, INSS e ir quando se tratar da contratação de serviços de terceiros, da folha de pagamento datada e assinada pelos empregados e, do comprovante do recolhimento dos encargos sociais do FGTS e INSS com autenticação bancária (todas as cópias autenticadas em cartório e/ou mediante apresentação das originais para atesto de fé pública por servidor público devidamente identificado por nome, cargo/função e matrícula);

IX. Certidão negativa de débitos – CND do INSS, do FGTS e de Débitos Municipais;

X. Comprovante de recolhimento de saldo não aplicado, na prestação de contas final;

XI. Extrato bancário demonstrando toda a movimentação dos valores recebidos e pagos;

XII. Extrato bancário de rendimentos de aplicação financeira, quando houver;

XIII. Declaração da regularidade dos gastos e contabilização dos recursos. ANEXO IV

XIV. O parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação acerca do atingimento dos objetivos pela convenente.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS A OBRAS

Art. 33 Quando a transferência for relativa a recursos para obras, além dos documentos relacionados no artigo 32, deverão ser acrescentados os seguintes:

I. Ordem de serviço municipal, para serviços e obras de engenharia (edificações), na primeira parcela;

II. Cópia do Alvará de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, nos casos de obra, inclusive de ampliação;

III. Cópia da ART-CREA de execução de obras;

IV. Cópia da ART-CREA de fiscalização de obras;

V. Original da Matrícula (CEI) junto ao INSS, da obra;

VI. Certidão Negativa de Débitos – INSS, da CEI da obra;

VII. Termo de Conclusão ou recebimento da obra; provisório e definitivo;

VIII. Cópia do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) e “Habite-se”;

DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 A Prestação de Contas deverá ser apresentada, conforme a ordem sequencial dos incisos do artigo 32 supra, via protocolo em meio físico, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso ou do prazo estipulado no instrumento pactuado, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado pela convenente, observado o prazo máximo de 30 de janeiro do exercício seguinte, conforme dispõe o Decreto Municipal Nº 111, de 06 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A ausência dos documentos exigidos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, caracterizará irregularidade na prestação de contas, ficando, nestes casos, impedidas as referidas entidades, de receberem repasses futuros de qualquer natureza, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Art. 35 A apresentação da prestação de contas dar-se-á:

I. Com os relatórios preenchidos de forma legível;

II. Com protocolo de recebimento da entidade e ou órgão concedente.

Art. 36 Não serão aceitos, na aplicação dos recursos e na prestação de contas das transferências voluntárias:

I. Prestações de contas de mais de uma parcela, com valores aglutinados, e que ultrapasse o prazo previsto;

II. CND do INSS e FGTS que tenha seu prazo de validade expirado ou que não se comprove sua autenticidade;

III. Extrato de situação do FGTS em substituição ao Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia – CRF de fornecedores;

IV. Documentos preenchidos de forma incorreta, com rasuras ou preenchidos de forma ilegível, mesmo que seja constatada a regular aplicação dos recursos;

V. Na mesma nota fiscal a inclusão de bens de consumo e material permanente;

VI. Notas fiscais de aquisição de bens permanentes sem a indicação da dependência em que se encontra o bem;

VII. Notas fiscais com rasuras e sem a identificação da quantidade dos bens adquiridos, do valor unitário, do valor total, carimbo, nome, data e assinatura do responsável pelo recebimento (liquidação) e, ainda, sem identificação, ou identificação distinta, da entidade que recebeu o recurso e realizou a aquisição ou o serviço;

VIII. Despesas realizadas com data anterior vigência do termo;

IX. Apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto, exceto nos casos passíveis de justificativas relevantes.

DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37 As prestações de contas serão analisadas pela Secretaria Municipal de Governo e Desburocratização e posteriormente encaminhado a Controladoria Geral do Município, compreendendo:

I. Da Análise Inicial: análise preliminar efetuada pelo órgão concedente, para verificar se estão cumpridos os requisitos básicos estabelecidos para a prestação de contas, cabendo recomendação de ações saneadoras à entidade tomadora.

II. Da análise do Contraditório: análise das razões recursais apresentadas pela entidade tomadora, em confrontação com este Lei, visando apuração à

regularização das situações que poderiam ensejar a desaprovação das contas;

III. Da análise Recurso: análise em última instância administrativa, da manifestação da entidade tomadora de transferências voluntárias em confrontação com o julgamento das contas desaprovadas.

DA ANÁLISE INICIAL

Art. 38 O responsável pela análise da Prestação de Contas, após ter verificado que as informações estejam completas e as ações saneadoras tenham sido executadas pela entidade tomadora dos recursos, expedirá análise inicial **da prestação de contas**.

Art. 39 Respeitados os prazos para apresentação das prestações de contas, previstas neste Decreto, o órgão concedente terá até 10 (dez) dias úteis para expedir sua Análise Inicial, prorrogáveis por igual período, desde que justificado.

§ 1º No prazo estipulado no *caput* está computado o tempo necessário para os contatos com a entidade tomadora de recursos para solicitar ações saneadoras e para que a mesma as execute.

§ 2º Findo o prazo estipulado no *caput* o órgão concedente expedirá a Análise Inicial, independentemente de a entidade tomadora ter ou não executado as ações saneadoras, fazendo os apontamentos necessários quando for o caso.

DO CONTRADITÓRIO E DO RECURSO

Art. 40 No prazo determinado no § 2º do art. 39, a entidade tomadora poderá apresentar o contraditório às irregularidades apontadas na Análise Inicial, sob pena de ter suas contas desaprovadas.

Art. 41 Da análise do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão da Comissão de Prestação de Contas, cabe Recurso à Comissão de Prestação de Contas;

Parágrafo Único. Após o julgamento do recurso pela Comissão de Prestação de Contas e, mantida a desaprovação, esta deverá iniciar os processos de aplicação de sanções cabíveis.

CAPITULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 42 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e demais legislações específicas, a Administração Pública do Município de Sidrolândia poderá aplicar à convenente as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária;

III - Declaração de inidoneidade; e

IV – Ressarcimento integral ou parcial dos recursos.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela convenente no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a convenente de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a convenente de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a convenente ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do Município.

Art. 43 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 42 deste Decreto caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único: no caso da competência exclusiva do dirigente máximo Administração Pública do Município prevista no § 6º do art. 42 deste Decreto, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 44 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a convenente deverá ser inscrita, como inadimplente na Prefeitura municipal enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 45 Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

Parágrafo único a prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 46 Aos presidentes das entidades cabem as seguintes responsabilidades:

I. protocolar junto à entidade e/ou órgão concedente dos recursos, a prestação de contas no prazo estabelecido neste Decreto;

II. manter arquivado na entidade por um período mínimo de 05 (cinco) anos, a segunda via da prestação de contas;

III. quando couber, comunicar e discutir a aplicação de recursos financeiros e prestar contas aos Conselhos de Políticas Públicas, sempre que for solicitado;

IV. manter o cadastro da entidade junto ao Executivo Municipal;

V. manter atualizado o cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, se for o caso;

VI. manter vigentes as certidões de regularidade fiscal;

VII. manter o cadastro da entidade atualizado junto à agência bancária onde tiver aberto a conta corrente;

VIII. cumprir todas as obrigações constantes no ato de transferências voluntárias;

IX. restituir ao Tesouro Municipal o saldo financeiro não aplicado no objeto de despesa definido no Plano de Trabalho e/ou Aplicação;

X. efetuar as pesquisas de preços sem privilegiar fornecedores;

XI. quando da emissão de cheques para pagamento de despesas, este deverá ser nominal e cruzado;

XII. prestar esclarecimentos relativos à execução da Transferência Voluntária aos Servidores do Sistema de Controle Interno, sempre que solicitado.

Art. 47 Cabe ao Órgão Concedente dos recursos:

I. a observância de todos os atos normativos pertinentes à Transferência Voluntária;

II. exigir a entrega pela entidade tomadora, de todos os documentos listados por este Decreto Lei e demais atos normativos;

III. o recebimento das prestações de contas;

IV. indicar por ato a Comissão de Monitoramento e Avaliação para o acompanhamento e fiscalização das Transferências Voluntárias Municipais;

V. a manutenção de arquivo devidamente organizado de todos os documentos, atos e prestação de contas relacionadas às transferências voluntárias, de acordo com os prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Caso a entidade tomadora não apresente a prestação de contas nos termos deste Decreto, a concedente dos recursos deverá notificar formalmente, mediante oficio, a entidade tomadora para que proceda a regularização dentro dos prazos fixados.

Art. 48 Cabe ao Município de Sidrolândia, através do Site Oficial Municipal, manter as transferências voluntárias disponível, às entidades tomadoras de recursos e a população em geral, no sitio da internet ou plataforma eletrônica do Município.

Art. 49 A Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de Contribuição ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da convenente ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global;

b) prorrogação da vigência;

c) nos casos de alteração de valores ou de metas;

d) redução do valor global, sem limitação de montante; e

f) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos, porventura, existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global, vedada a modificação da natureza da despesa; ou

d) alteração da fonte de custeio de recurso, mediante justificativa prévia do gestor.

e) prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a entidade da Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

§ 1º A entidade pública da Administração Pública Municipal deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 45(quarenta e cinco) dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à convenente.

§ 2º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da convenente até a decisão do pedido.

§ 3º Os pedidos de alteração nas parcerias, formulados pela Convenente devem ser apresentados em até 45 (quarenta e cinco) dias, antes do término da vigência.

§ 4º A formalização do termo de aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deve ser realizada durante a vigência da parceria.

§ 5º Poderão ser utilizados os rendimentos da aplicação financeira, desde que estejam previstos no Plano de Trabalho, e autorizados no instrumento pactuado; dentro da vigência do respectivo termo.

§ 6º Senão estiver previsto no Plano de Trabalho e nem nos instrumentos pactuados, a convenente deverá solicitar ao ordenador de despesas a utilização dos rendimentos, que será formalizado mediante apostilamento, dentro da vigência do respectivo termo.

Art. 50 A manifestação jurídica é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II do art. 49 deste Decreto, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria.

CAPÍTULO XI

DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 51 Recomenda-se às entidades recebedoras dos recursos de que trata este Decreto:

I. não efetuar pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços:

A) sem que os mesmos entreguem os bens adquiridos ou realizem o serviço;

B) sem que os mesmos apresentem o documento fiscal da despesa.

II. que, antes de adquirir os bens ou contratar os serviços, emitam, pela Internet, CND do INSS, FGTS e de tributos Municipais das empresas vencedoras;

III. não aceitar facilidades de fornecedores;

IV. preencher, mecanicamente ou com caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, todos os campos da cotação de preços;

V. confeccionar carimbo para apor nos documentos fiscais atestando o recebimento dos bens ou a execução dos serviços com a identificação da pessoa responsável;

VI. aplicar o montante dos recursos financeiros recebidos dentro do prazo de execução estabelecido;

VII. que toda e qualquer correspondência enviada, ou recebida, contenha identificação da entidade;

VIII. que na cotação de preços sejam classificadas as despesas por grupo, como por exemplo, material de limpeza, de expediente, didático-pedagógico, entre outros, proporcionando, assim, que os fornecedores atendam a todos os itens de seu ramo de atividade;

IX. que seja mantida, na entidade, livro de controle das contas-correntes bancárias para acompanhamento e controle dos saldos, nos casos de entidades que não tenham o registro das suas operações patronais e financeiras realizadas por empresa/profissional de contabilidade;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 Todos os atos, repasses e prestações de contas de recursos, a título de Transferências Voluntárias, destinados às entidades privadas sem fins econômicos, deverão, no que couber, ser lançados no site da entidade convenente.

Art. 53 Até que o sistema municipal de transferências voluntárias esteja funcionando integralmente em sistema informatizado todos os documentos previstos na Lei e neste Decreto deverão ter sua movimentação somente em meio físico através de processo numerado e instruído

Art. 54 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.55 Revogam-se as disposições em contrário.

Sidrolândia/MS, 06 de Março de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal